



5767/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.767/2026

Dispõe sobre a valorização da cultura popular e dos artistas locais e regionais nos eventos custeados ou apoiados pelo poder público estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos eventos culturais, festivos, turísticos ou comemorativos custeados total ou parcialmente com recursos públicos estaduais, quando houver contratação de artistas de projeção nacional ou internacional, será destinado valor correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante aplicado nessas contratações à valorização da cultura popular ou de artistas locais e regionais.

§ 1º – Do percentual previsto no *caput* deste artigo, ao menos 50% (cinquenta por cento) será destinado especificamente a grupos, mestres, coletivos ou manifestações da cultura popular tradicional.

§ 2º – Para os fins desta lei, consideram-se artistas locais e regionais aqueles residentes ou com atuação cultural comprovada no Estado, individual ou em grupo, em qualquer linguagem artística ou cultural.

§ 3º – Para os fins desta lei, considera-se cultura popular tradicional o conjunto de manifestações, saberes, práticas, celebrações e expressões artísticas e culturais transmitidas entre gerações e vinculadas à identidade cultural das comunidades, incluindo, entre outras:

I – capoeira;

II – congado;

III – moçambique;

IV – folia de reis;

V – catira;

VI – batuque;

VII – marujada;

VIII – reisado;

IX – pastorinhas;

X – quadrilhas tradicionais;

XI – bandas de música e fanfarras comunitárias;

XII – grupos de viola caipira;

XIII – dança de fita;

XIV – cavalhada;

XV – manifestações afro-brasileiras tradicionais;

XVI – manifestações indígenas tradicionais;

XVII – manifestações reconhecidas pelo órgão estadual responsável pela política cultural.

Art. 2º – A aplicação dos recursos previstos nesta lei será feita preferencialmente no mesmo evento ou programação em que houver a contratação de artista de projeção estadual, nacional ou internacional.

Parágrafo único – Quando não for possível a aplicação no mesmo evento ou programação, os recursos reservados por esta lei serão destinados à cultura popular ou aos artistas locais e regionais no prazo máximo de sessenta dias contados da realização do evento principal.

Art. 3º – O poder público estadual dará publicidade às contratações realizadas com fundamento nesta lei, informando, no mínimo:

I – o nome do evento;

II – o valor aplicado na contratação de artistas de projeção estadual, nacional ou internacional;

III – o valor destinado à cultura popular ou aos artistas locais e regionais;

IV – os grupos, artistas, mestres ou coletivos contemplados;

V – a data de realização das apresentações ou atividades culturais.

Art. 4º – As contratações previstas nesta lei observarão a legislação vigente sobre licitações, contratos administrativos, chamamentos públicos, editais, credenciamentos e as demais normas aplicáveis à administração pública.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2026.

Luizinho (PT)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Douglas Melo. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 2.036/2015** nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.